

Processo nº 5685/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Fabrício Ferraz, nº 340, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procurador constituído: Não há

Processos apensados: nº 5825/2017 e nº 5535/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Montes Altos. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Montes Altos e Procuradoria Geral Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8128/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 9.187.301,79, corresponde a 56,19% (cinquenta e seis vírgula dezenove por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 16.350.332,20, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. o município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino apenas 21,27% (vinte e um vírgula vinte e sete por cento) da receita de impostos e transferências, descumprindo o art. 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (seção II, subitem 2.1-b).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 27 de outubro de 2020 às 09:52:35

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 27 de outubro de 2020 às 11:00:35

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Em 28 de outubro de 2020 às 11:02:45

